

Resolução n.º 463, de 06 de maio de 2024

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DOS DÉBITOS EXECUTADOS – VISANDO CONCILIAÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS COM OS ECONOMISTAS INADIMPLENTES DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 19ª REGIÃO-RN

O Presidente do Conselho Regional de Economia da 19ª Região/RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei n.º 1.411/51, de 13 de agosto de 1951, Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei n.º 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei n.º 6.537, de 19 de junho de 1978 e Regimento Interno do Regional de Economia da 19ª Região – RN:

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos inscritos junto a este Conselho Regional de Economia;

CONSIDERANDO a necessidade de o Conselho Regional de Economia adotar medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 35º, § 2º, da 1.853, de 28 de maio de 2011 e o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011 autoriza os Conselhos Federais de Profissionais Regulamentadas a estabelecerem, aos respectivos Conselhos Regionais, regras de recuperação de créditos, isenções e descontos para conciliações nas execuções fiscais em trâmite;

CONSIDERANDO as ações instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas, juntamente com os Tribunais Regionais Federais, no sentido de promover política sistematizada de conciliação relacionada aos débitos das anuidades de pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos Conselhos;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 1.965, de 06 de fevereiro de 2017, do Conselho Federal de Economia;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação dos créditos existentes dos Conselhos Regionais de Economia, especialmente aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada;

CONSIDERANDO as determinações impostas pela Resolução Nº 547 de 22/02/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, sobretudo, no que concerne ao quanto disposto no seu Art. 2º, caput, e §1º do mesmo artigo, restando imposto que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem assim, que a tentativa de conciliação pode ser satisfeita, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como

redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.105, de 2015, preconiza a conciliação como método de solução consensual de conflitos e prevenção de litígios;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º. Aprovar “ad referendum” o Programa de Recuperação de Crédito dos Débitos Executados, observados os limites, prazos e nas condições previstas nesta Resolução.

Art. 2º. O Programa de Recuperação de Créditos terá vigência no período de 13/05/2024 a 31/12/2024, sendo que no próximo dia útil subsequente ao término da vigência voltarão a prevalecer às regras de parcelamento estipuladas na subseção II, artigos 18 a 22, do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

Parágrafo único. O requerimento de inclusão dos débitos no Programa de Recuperação de Créditos poderá ser apresentado até o dia 27/12/2024.

Art. 3º. O CORECON-RN divulgará, pelos meios que melhor alcance os profissionais e pessoas jurídicas, a abertura do prazo para que o devedor de taxas, emolumentos, anuidades e multas, em execução fiscal em curso, possa requerer sua adesão ao Plano de Recuperação de crédito, nos termos da presente Resolução.

Art. 4º. O presente Programa de Recuperação de Crédito é destinado a promover a regularização dos créditos decorrentes de débitos dos Profissionais de Economia e Pessoas Jurídicas registrados, ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de:

I – anuidades vencidas até 31 de dezembro de 2023;

II – multas aplicadas;

III – parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos débitos de anuidades referentes ao ano de 2024 em diante.

§ 2º - À exceção do parcelamento das anuidades do ano em curso, a opção pelo presente Programa de Recuperação de Crédito, exclui a concessão de qualquer outra forma de parcelamento, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Resolução.

§ 3º - Findo o prazo mencionado no caput do Artigo 2º deste Programa de Recuperação de Crédito, as regras de parcelamento estipuladas nesta resolução perderão a eficácia.

Art. 5º. O ingresso no Programa de Recuperação de Crédito, dar-se-á por opção escrita do Profissional Economista e/ou Pessoa Jurídica, sendo necessária a formalização de Termo de Confissão e Negociação de Dívida, nos moldes estabelecidos por este Conselho.

CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

Art. 6º. Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Economia, observadas as condições de adesão ao programa estabelecidas no artigo 3º, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 20 (vinte) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 7º Quanto aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada, incidirão os honorários advocatícios, estes a serem pagos diretamente a assessoria jurídica responsável, além das custas judiciais, pagas ao próprio Conselho.

Art. 8º Caberá a este Conselho Regional de Economia requerer, mediante acordo com confissão de dívida, dotado de força executiva, a suspensão do processo de execução fiscal, pelo período do parcelamento requerido, somente em relação aos débitos incluídos na presente resolução.

Art. 9º. - A opção pelo Programa de Recuperação de Crédito, sujeita os Profissionais de Economia e/ou Pessoas Jurídicas a:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes;
- II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- IV – atualização anual do cadastro junto ao CORECON RN, mediante apresentação de cópia de comprovante de residência do mês corrente, declaração de endereço da instituição empregadora, se houver, telefones para contato e endereço eletrônico.

Art. 10º. O Profissional de Economia e/ou Pessoa Jurídica optante do Programa de Recuperação de Crédito será dele automaticamente excluído, independentemente de ato específico do CORECON RN, em razão de inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou 03 (três) meses alternados, o que primeiro ocorrer.

§1º - A exclusão do Profissional de Economia e/ou da Pessoa Jurídica implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à

época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além de honorários advocatícios à 20% (vinte por cento).

§ 2º - A exclusão do Programa de Recuperação de Crédito acarretará no prosseguimento da medida judicial, independentemente de notificação do Economista, podendo o CORECON RN, ainda, de imediato, inserir o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito,

Art. 11º. A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento pelo Programa de Recuperação de Crédito, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o CORECON RN revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício.

Seção II

DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 12º. Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre as multas e juros da seguinte forma:

I – parcelados até o número máximo de 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas;
II – reduzidos progressivamente os encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

QUANTIDADE DE PARCELAS	DESCONTO EM MULTA	DESCONTO EM JUROS
Única	Até 100%	Até 100%
2 a 6	Até 75%	Até 75%
7 a 12	Até 50%	Até 50%
13 a 20	Até 25%	Até 25%

Art. 13º. O Conselho Regional de Economia da 11ª Região está autorizado a receber os débitos decorrentes do Programa de Recuperação de Crédito mediante expedição de boleto bancário, transferência, depósito e pix, bem como o regramento disposto na Resolução do Cofecon nº 1.853/2011, de 28 de maio de 2011.

§ 1º - Salvo negociação diversa, a primeira parcela será preferencialmente quitada no mesmo dia da assinatura do termo de adesão.

§ 2º - Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela multa de 2% (dois por cento), além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, acrescido de correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - I.P.C.A.

§ 3º - O Profissional de Economia e/ou Pessoa Jurídica em dia com o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas, com a observância da tabela de redução progressiva de que trata o Artigo 11.

Art. 14º. Os descontos mencionados no Art. 11, incidirão, exclusivamente, sobre os juros e a multa, não abrangendo as custas judiciais e os honorários advocatícios, que serão calculados sobre o valor confessado na negociação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º. O CORECON RN deverá envidar todos os esforços necessários para promover ampla divulgação do presente programa de regularização de débitos dos Profissionais de Economia e /ou das Pessoas Jurídicas.

Art. 16º. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Natal, 01 de abril de 2024

Atenciosamente,

HELDER CAVALCANTI VIEIRA
Presidente do Corecon/RN